

PARECER Nº **501/2020/JULG ASJIN/ASJIN**
 PROCESSO Nº 00068.501288/2017-15
 INTERESSADO: CLEBER LUIS DA SILVA BONINI

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00068.501288/2017-15	664084182	001605/2017	Cleber Luis da Silva Bonini	01/08/2014	12/07/2017	11/09/2017	25/10/2017	08/05/2018	16/05/2018	R\$ 1.200,00	

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Infração: preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização

Proponente: Hildemise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por Cleber Luis da Silva Bonini, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, para apuração de eventual conduta infracional.

1.2. O AI (001605/2017) sustentado pelo Relatório de Fiscalização (0859111), descreve que:

"DURANTE AUDITORIA NA AREA DE OPERACOES DA EMPRESA AMAPIL TAXI AÉREO NOS DIAS 21 E 22 DE OUTUBRO DE 2014, A FIM DE COMPROVAR O REQUERIDO NA IAC 060-1002A ITEM 10.14 APRESENTOU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO FLY 270/2014 E LISTA DE PRESEÇA DO DIA 01/08/2014 COM ASSINATURA DO TRIPULANTE CLEBER LUIZ DA SILVA BONINI.FOI CONSTATADO QUE O TRIPULANTE NÃO ATENDEU O CURSO NAQUELA DATA."

1.3. A materialidade da infração foi apurada na auditoria realizada na área de operações da empresa Amapil Taxi Aéreo, na qual constatou-se que o tripulante apresentou certificado de conclusão do curso FLY 270/2014 e lista de presença do dia 01/08/2014 com sua assinatura sem que estivesse participado do curso de CRM -Corporate Resource Management/Fatores Humanos naquela data.

1.4. Anexou-se como documentos probatórios o certificado do curso de CRM -Corporate Resource Management/Fatores Humanos, realizado entre os dias 01 e 02 de agosto de 2014, assinado pelo tripulante (1321647). E a lista de presença do curso assinada pelo tripulante (1321681).

1.5. Ciência do autuado acerca do auto de infração, datada de 11/09/2017 (1084005).

1.6. Há e-mail da Coordenadora de Controle de Processamento de Irregularidades solicitando que fosse concedida vistas aos autos ao interessado, e também que lhe fosse restituído o prazo para apresentação de defesa (1105694).

1.7. Defesa Prévia

1.8. Após a notificação, o autuado apresentou defesa em 25/10/2017 (1188537), na qual argui, em síntese, o seguinte:

1.9. houve agendamento de aulas de reposição para os tripulantes que estavam em voo durante o período do curso. Desse modo, os tripulantes que não puderam comparecer ao treinamento no dia 01/08/2014 formaram uma turma especial , cujas aulas foram ministradas no dia 09/08/2014. Aduz que às fls 139 anexa a peça de defesa, a empresa explica o motivo pelo qual foi necessário criar turma de reposição.

1.10. Aponta que os voos da empresa não são pré-agendados, sendo que em muitos casos, os tripulantes têm conhecimento dos voos poucas horas antes da decolagem. Em razão disso, não houve suspensão do curso que fora previamente agendado.

1.11. Optou-se pela reposição da aula em outra data para aqueles que não puderam comparecer. Frisou que a aula de reposição ocorreria dentro do prazo do NRT, que fora lançada com 90 dias de antecedência. Fato que o fez presumir que o procedimento de reposição do curso estava correto. Cita que os Certificados foram todos impressos com a mesma data, e a empresa Amapil não se atentou a modificar as datas , posto que não há determinação específica no RBAC.

1.12. Aliado a isso, o Instrutor apresentou lista de presença para que todos assinassem a data que cada um presenciou o curso. Não seria crível a empresa pagar pelo treinamento e não realizá-lo. Assim, refuta a possibilidade de que o tripulante não tenha participado do treinamento.

1.13. Pondera que o lançamento errôneo do autuado no sistema SEI , bem como a não alteração na data no certificado e na lista de presença, não trouxe qualquer prejuízo ao interesse público.

1.14. Aduz não caber à administração pública ingressar com Processo Administrativo sem se ater aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

1.15. Diante dessas arguições requer o arquivamento dos autos.

1.16. Subsidiariamente requer, caso mantida a aplicabilidade da sanção que sejam consideradas circunstâncias atenuantes no cômputo da dosimetria da multa.

1.17. Decisão de Primeira Instância (DC1)

1.18. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração e aplicou sanção considerando os elementos do processo e a ausência de evidências em contrário. Aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) que é o valor mínimo para a hipótese no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III , da Resolução ANAC 25/2008.

1.19. Recurso

1.20. Devidamente notificado da DC1 no dia 16/05/2018 (1865111) o interessado interpôs o recurso tempestivo, no qual reitera suas alegações apresentadas na defesa prévia, e pede que todas as autuações recebidas pelo autuado sejam apuradas de forma conjunta por estarem relacionadas a um mesmo conjunto probatório.

1.21. É o relato. Passa-se ao voto.

2. PRELIMINARES

2.1. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

2.2. Da regularidade processual

2.3. Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o contraditório e a ampla defesa. Julgo, assim, os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A infração foi capitulada no **artigo 302, inciso II, alínea “a” do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização.

3.2. **Das Alegações do interessado:**

3.3. ***Das arguições do interessado e do cotejo dos argumentos apresentados no Recurso:***

3.4. Quanto a alegação de ter realizado o curso em outro dia por motivo de agendamento de voo. Aponto que o fato gerador apurado nos autos que motivou a lavratura do auto de infração se deu por prova documental, na qual constava a assinatura do Autuado em Lista de Presença de atividade de ensino que não corresponde à realidade dos fatos. E não pelo realização ou não do curso.

3.5. O próprio autuado reconheceu ter realizado o treinamento em outro dia - em 09/08/2014. "In casu" a conduta apurada se deu em 01/08/2014, realização da instrução em data diferente daquela inicialmente informada à ANAC não isenta o Autuado de preencher documentos contendo informações inexatas à fiscalização.

3.6. O exercício das ações fiscalizatórias, a análise e consequente conclusão pela imposição da sanção (ou não) é um ato vinculado em razão do princípio da legalidade. Assim, quando os agentes da ANAC, mediante fiscalização - exercício do manus do poder de polícia da agência - insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005- identifiquem norma infringida - a regra há de ser aplicada de forma imediata, nos termos do art. 291 do CBA, *in verbis* :

Lei nº 7.565/86 (CBA)

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

3.7. No concernente ao pedido de que todas as autuações recebidas pelo autuado sejam apuradas de forma conjunta por estarem relacionadas a um mesmo conjunto probatório. Sobreleva citar que o "*bis in idem*" se refere à proibição de que um órgão administrativo faça a aplicação de mais de uma penalidade (sanção) por um mesmo ato praticado. É dizer: um determinado órgão pertencente à Administração Pública não pode aplicar mais de uma sanção **dentro do mesmo processo administrativo, referente a um mesmo fato.**

3.8. Esse princípio tem aderência apenas quando estamos tratando de a mesma conduta do agente (fato) estar sendo sancionada mais de uma vez. No caso em exame, constata-se apenas uma conduta - conduta autônoma com consequência individual, qual seja: *a de preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização* conduta apurada no dia 01/08/2014. Diante disso, não há como se aplicar, por ora, o § 2º, do art. 10 da Resolução 25/2008 por não haver mais de uma infração relacionada num mesmo contexto.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em seu art. 57, vigente à época dos fatos, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.3. Assim, aplica-se a Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, Tabela II - (Infrações Imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves) previa a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como: R\$ 1.200,00 - valor de multa mínimo referente à infração; R\$ 2.100,00 - valor de multa intermediário referente à infração e R\$ 3.000,00 - valor de multa máximo referente à infração.

4.4. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("Infrações INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.5. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. **Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008;**

4.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 01/08/2014, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (1770135) desta Agência não se identificou penalidade prévia aplicada em definitivo ao autuado. Nessa situação há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.7. Em adição, não se vislumbra nos autos, qualquer outro elemento que configure as hipóteses de circunstâncias agravantes previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Pelo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser MANTIDA a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) que é o valor mínimo previsto no Anexo da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

6. CONCLUSÃO

6.1. Sugiro por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pela não observância ao art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

6.2. É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 25/06/2020, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4463558** e o código CRC **89D228F3**.

Referência: Processo nº 00068.501288/2017-15

SEI nº 4463558



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 481/2020

PROCESSO Nº 00068.501288/2017-15

INTERESSADO: Cleber Luis da Silva Bonini

Processo Administrativo nº: 664084182 (crédito de multa SIGEC)

SEI: 0859111

Auto de Infração nº: 001605/2017

1. Trata-se de recurso interposto por Cleber Luis da Silva Bonini, em desfavor de decisão que confirmou as condutas descritas pelo Auto de Infração (AI) (001605/2017), por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986, art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
2. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).
3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
4. O parecer que cuidou da análise em segunda instância entendeu pela manutenção da sanção. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4463558), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
5. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria 3.059, de 30 de setembro de 2019, Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**
 - **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, que aplicou multa no valor de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, pela não observância ao art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

À secretaria. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/06/2020, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4467418** e o código CRC **E3AFE168**.

Referência: Processo nº 00068.501288/2017-15

SEI nº 4467418